IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — E. F. C. B.

— Não estão sujeitos ao impôsto do sêlo os papéis relativos à desapropriação de imóvel em favor da Estrada de Ferro Central do Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 251.323-56

A Estrada de Ferro Central do Brasil (E.F.C.B.) solicita o pronunciamento desta Recebedoria sôbre dúvida surgida quanto à falta de sêlo em documentos constantes do processo que anexou.

2. Trata-se de processo de desapropriação de imóvel por utilidade pública, autorizada pelo Decreto n.º 28.853, de 31-11-50, no qual figuram os seguintes documentos:

I — Requerimento do expropriado relativo a pedido de indenização, datado de 17-8-51, e protocolado sob n.º 39.283-52 (fls. 1);

II — Certidão do Registro Geral de Hipotecas e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, referente a transcrição de escritura pública de compra e venda de bem imóvel (fls. 15);

III — Pública forma de escritura de venda de imóvel, passada pelo 2.º Ofício de Notas da Comarca de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo (fls. 26); e

IV — Carta datada de 26-6-52, dirigida à expropriante do seguinte teor:

"Prezado Senhor:

Acuso o recebimento de sua carta n.º 18 de 19 do corrente pela qual V. Sa. me comunicou que o processo de desapropriação do meu terreno por essa Estrada já se acha ultimado e a indenização a me ser paga avaliada em Cr$ 32.145,20 (trinta e dois mil cento e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos).

Levo ao seu conhecimento para os devidos efeitos que concordo plenamente com a avaliação feita por essa ferrovia e que estou a disposição para a assinatura do têrmo de transferência de propriedade.

Sendo o que se me oferece no momento, apresento a V. Sa. as minhas

Saudações".

3. Quanto aos documentos acima indicados sob ns. I, II e III, não estão sujeitos ao impôsto do sêlo de petição e da apresentação previsto nos

arts. 84 e 90 da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, isso porque datados e processados posteriormente a 27-5-41, quando a E.F. C.B. deixou de ser repartição pública da União, em virtude do disposto nos arts. 1.º e 3.º e 29 do Decreto-lei n.º 3.306, de 24-5-41, que a transformou em entidade autárquica, embora conservando-lhe a isenção de quaisquer impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

4. Relativamente ao último — sob n.º IV — não se pode considerar como sendo de aceitação em contrato por correspondência epistolar, para fins dos arts. 22, § 1.º e 25, inciso 2.º, das Normas Gerais da citada Consolidação, dada a própria natureza do negócio jurídico motivador do instrumento de concordância preliminar à sua efetivação amigável: a desapropriação, que é forma *compulsória* de perda do domínio mediante indenização, em face dos arts. 590 e 591 do Código Civil, por isso mesmo incompatível com o vínculo contratual necessàriamente *voluntário, ex vi* do art. 1.079 do mesmo Código. Outrossim, não contém o aludido documento qualquer ato jurídico dos classificados no art. 83 da Tabela já mencionada, nem obrigação positiva das especificadas naquele diploma fiscal.

5. Responda-se, pois, não haver impôsto do sêlo a exigir nos papéis objeto da consulta.

6. Publique-se, oficie-se e restitua-se à Consulente o processo anexo.

7. Desta decisão recorro *ex officio* para a 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes.

8. À S.P.J. para os devidos fins.

R.D.F., em fevereiro de 1957 — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.